



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 04 de dezembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1184729-04.2024.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
Requerente: **Expresso Adamantina Ltda e outros**  
Requerido: **O Juízo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1. De acordo com o laudo de constatação, a "cidade/comarca de São Paulo/SP é o local em que se encontra o centro administrativo/decisório das sociedades Requerentes, onde se reúnem seus executivos e são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais na direção das suas atividades sociais, além de ser o local com maior concentração de empregados e credores, sendo, assim, o local do principal estabelecimento do Grupo Adamantina".
2. Reconheço, portanto, a competência do juízo para o processamento da recuperação judicial.
3. Defiro o parcelamento de custas em 6 parcelas mensais, devendo ser recolhida a segunda parcela no dia 15/12/24 e as demais no dia 15 de cada mês.
4. Instruam as requerentes regularmente a petição inicial, juntando os documentos faltantes, mencionados às fls. 1988, no prazo de 15 dias.
5. Como alegam as requerentes a essencialidade de parte de sua frota - e tal alegação, para justificar a proteção inserida no art. 49, par. 3o.,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pressupõe que o bem esteja alienado fiduciariamente em garantia, apresentem as devedoras a relação dos bens do ativo não circulante, bem como dos credores fiduciários, cujos créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, como exigido pelo art. 51, XI, da Lei 11.101/2005, juntando os instrumentos contratuais.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**